

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA,  
ESTADO DO PARANÁ.**

**Pregão Eletrônico nº 92/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E DE EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA AS COMUNIDADES QUE SE ENCONTRAREM EM SITUAÇÃO DE ESCASSEZ DE ÁGUA.

**JOÃO MARIA DE SOUZA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.918.797/0001-43, por intermédio de seu representante legal, Sr. João Maria de Souza, portador da Carteira de Identidade nº 3.703.738-9 SESP/PR e do CPF nº 565.809.169-15, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

**I –DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 11 de Outubro de 2022, às 08h30min.

O edital de licitação estabelece no item 3 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

*“Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.”*

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 11 de Outubro de 2022,

logo o prazo para interposição de Impugnação encerrasse em 05 de Outubro de 2022.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## **II – DOS FATOS E DO DIREITO**

O Município de Capanema, através do departamento de licitação, tornou publico o edital de licitação nº 92/2022, visando à contratação de serviços de licenciamento e de execução de perfuração de poços artesianos com fornecimento de material para as comunidades que se encontrarem em situação de escassez de água.

Ocorre que, a empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do Município e, após as verificações das condições estabelecidas, a empresa detectou graves vícios no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado. Ao contrário, visa-se debater algumas questões pontuais que viciam o ato convocatório, comprometendo a isonomia entre os praticantes.

## **III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Prima facie, cumpre destacar que a licitação se constitui em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as oferecidas pelos vários interessados.

Com obviedade, todo o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo a decisão ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao realizar procedimentos licitatórios, é dever da Administração exigir os documentos de habilitação dos interessados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação jurídica, técnica e a capacidade econômico-financeira a fim de afastar licitantes que pretendem se aventurar.

Ocorre que o Município ao redigir o instrumento convocatório deixou de estabelecer a obrigatoriedade da proponente interessada em participar do certame apresentar para fins de comprovação de qualificação técnica o atestado de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação, conforme preceitua o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993.

No caso em apreço o Município deve solicitar da empresa interessada o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

Ademais, o Município deixou de solicitar a certidão expedida pelo CREA da Pessoa Jurídica e do responsável técnico da empresa, documentos de suma importância, posto que, para exercer a atividade de perfuração de poços é obrigatório a empresa deve ser registrada junto ao Órgão competente e para realizar esse tipo de serviço o responsável técnico da empresa precisa de formação na área, no caso ser um Geólogo devidamente registrado na entidade competente.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração. De outro lado, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

O artigo 30 da Lei 8666/93, preconiza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências**  
a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** grifo nosso

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente e do profissional, responsável técnico da empresa.

A exigência de qualificação técnica para habilitação em processos licitatórios é indubitável a sua necessidade e importância já que é por meio da qualificação técnica que a empresa participante irá comprovar a sua capacidade técnica-operacional para atender ao objeto do certame.

Ainda, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe esclarecer que a ampliação da disputa entre os interessados se pauta na Lei. Não sendo cabível a ampliação da disputa em contrariedade à norma legal, e sob risco de confrontar a segurança da futura contratação.

Dessa forma, é primordial que seja exigido das licitantes a comprovação técnica operacional da empresa e do profissional vinculado à empresa.

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

*"A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público" (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).*

*(...) "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).*

*"(...) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis*

*com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).*

*"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)" (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).*

O TJDF manifestou-se a respeito da matéria em discussão:

*A Administração Pública tem o dever de exigir, para execução de serviços, que os concorrentes ofereçam garantias de executar a contento, sendo lícito exigir provas da capacidade técnica (Parecer do TJDF. ROMS ° 3432/DF. DJ 9 ago. 1994. Seção 3. P. 9097)*

Manifestou-se também o STJ:

*É de vital importância no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência e resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (Parecer do STJ Recurso Especial nº 144.750 – São Paulo 1997/0058245-0, DJ 185 de 25/09/2000, Seção 1, p. 68)*

Portanto, é necessário retificar o presente edital, incluindo a exigência de uma Qualificação Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o profissional legalmente habilitado, com formação em Geologia, atuou como responsável

técnico na execução de serviços, bem como atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado da empresa licitante, a fim de afastar possíveis "aventureiros" que possam comprometer o processo licitatório, bem como apresentação da certidão negativa que comprove o registro ou inscrição da proponente interessada e do responsável técnico na entidade profissional competente e a comprovação de vínculo.

Ademais, em decorrência da Portaria expedida pelo IAT N° 143 em 06 de maio de 2021, é dever de a Administração requerer junto aos documentos técnicos o registro da empresa proponente interessada em participar do certame junto ao IAT de acordo com o artigo 2º daquele Portaria.

#### **IV - DO PEDIDO**

PELO EXPOSTO, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

1. Que seja acrescido ao Edital à exigência de apresentação Certificado de Acervo Técnico Profissional – "CAT" do responsável técnico indicado, que acompanhará a execução do objeto do presente edital, emitido pela Entidade Profissional competente, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;
2. O atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da proponente interessada, a fim de comprovar a capacidade operacional da empresa;
3. A certidão negativa que comprove o registro ou inscrição da proponente interessada e do responsável técnico na entidade profissional competente;
4. comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente;

5. Requerer apresentação do registro da empresa proponente interessada em participar do certame junto ao IAT, de acordo com a Portaria Nº 143 de 06 de maio de 2021.

Testes termos, pede e espera deferimento.

Prudentópolis, 05 de Outubro de 2022.